

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 16/2025**

**de 25 de Junho**

**DEFINE OUTRAS SITUAÇÕES DE EXTREMA  
VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA PARA EFEITOS  
DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE APOIO  
PONTUAL AOS VULNERÁVEIS**

O Decreto-Lei n.º 22/2024, de 24 de abril, aprovou o Subsídio Pontual aos Vulneráveis.

Nos termos do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 7.º, compete ao membro do Governo responsável pela área da assistência social definir outras situações que justificam a atribuição do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis, além das expressamente previstas no referido diploma.

Neste sentido, o presente diploma visa regulamentar a concessão de apoio pecuniário imediato a situações identificadas em visitas de trabalho dos técnicos do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão ou outras ocorrências sociais urgentes, ainda que o beneficiário seja titular de outro tipo de apoio social, desde que este se revele manifestamente insuficiente para responder à necessidade concreta.

Assim,

O Governo manda, pela Ministra da Solidariedade Social e

Inclusão, ao abrigo do previsto na alínea r) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 22/2024, de 24 de abril, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma define situações complementares de extrema vulnerabilidade temporária que justificam a atribuição do Subsídio de Apoio Pontual aos Vulneráveis, ao abrigo da alínea r), do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 22/2024.

**Artigo 2.º**  
**Situações de extrema vulnerabilidade temporária**

Para efeitos do presente diploma, são consideradas situações de extrema vulnerabilidade temporária:

- a) Os casos identificados no âmbito de visitas de trabalho oficiais aos municípios ou à RAEOA, por membros do Governo ou equipas técnicas do MSSSI, em que se constata a existência de carência extrema e imediata, ainda que o beneficiário receba outro tipo de apoio social insuficiente;
- b) A ocorrência de calamidades locais, desastres naturais ou emergências sociais, que provoquem desestruturação súbita do agregado familiar;
- c) As situações de doença grave, incapacidade temporária ou abandono do sustento do agregado familiar, com ausência de rede de apoio;
- d) Os casos urgentes de risco social imediato, identificados por técnicos do MSSSI, nos quais se demonstre que os apoios existentes não são suficientes para garantir a subsistência ou dignidade da pessoa ou agregado.

**Artigo 3.º**  
**Finalidade do apoio**

1. O apoio pecuniário imediato tem por finalidade proporcionar uma resposta célere e pontual a pessoas ou agregados familiares em situação de extrema vulnerabilidade, cujas necessidades básicas essenciais não estejam plenamente satisfeitas.
2. O apoio tem natureza excecional, de caráter humanitário e temporário, e pode ser atribuído mesmo que o beneficiário já esteja abrangido por outros programas ou medidas de proteção social, desde que tais apoios se revelem insuficientes para garantir a sua subsistência digna no momento da intervenção.
3. A atribuição do apoio não gera direito à continuidade ou renovação automática e não substitui os mecanismos regulares da proteção social.

**Artigo 4.º**  
**Critérios de elegibilidade**

Podem beneficiar do apoio pecuniário imediato as pessoas ou agregados familiares que reúnam, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) Encontram-se em situação de carência económica grave ou vulnerabilidade social identificada em contexto local, em que a sua dignidade humana ou sobrevivência esteja comprometida;
- b) Não disponham, no momento da intervenção, de recursos próprios suficientes para suprir necessidades básicas como alimentação, alojamento, cuidados de saúde ou segurança pessoal;
- c) Mesmo sendo beneficiários de apoios sociais regulares, comprovem que os mesmos são insuficientes para dar resposta à sua situação de urgência;
- d) Sejam residentes da área abrangida pela deslocação oficial e a sua situação seja verificada presencialmente pela delegação ou equipa técnica do MSSSI.

**Artigo 5.º**  
**Forma de concessão e valor do apoio**

1. O apoio assume a forma de entrega em numerário, mediante registo e justificação documental adequada, nos termos definidos no presente diploma e regulamentação aplicável.
2. O valor do apoio a atribuir por beneficiário individual deve situar-se entre US\$ 20,00 (vinte dólares americanos) e US\$ 300,00 (duzentos dólares americanos), consoante a avaliação da situação de vulnerabilidade.
3. No caso de agregados familiares, o apoio pode variar entre US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) por família, não podendo, em qualquer circunstância, ultrapassar o limite máximo, consoante a avaliação da situação de vulnerabilidade.

**Artigo 6.º**  
**Competência para decisão**

1. A decisão de atribuição do Subsídio Pontual aos Vulneráveis cabe ao membro do Governo responsável pela área da assistência social ou aos membros superiores do MSSSI designados por despacho.
2. A decisão deve basear-se na verificação direta das condições de vulnerabilidade e em proposta fundamentada elaborada pelo ponto focal de proteção social ou responsável da delegação do MSSSI presente.

**Artigo 7.º**  
**Procedimentos de atribuição**

1. A atribuição do apoio é feita mediante apresentação de cópia do documento de identificação do beneficiário, sempre que disponível, e registo da entrega em ficha individual.
2. O pagamento do apoio é efetuado em numerário, com entrega direta ao beneficiário e registo correspondente.
3. O ponto focal designado deve elaborar o relatório descritivo da atribuição dos apoios, com a indicação dos beneficiários, os montantes atribuídos e a fundamentação da intervenção,

devendo ainda assegurar a inscrição dos dados no relatório de missão e no livro de registo de adiantamentos de caixa, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, que aprova a Execução do orçamento geral do Estado para 2025.

**Artigo 8.º**

**Limite orçamental e fonte de financiamento**

1. A concessão dos apoios previstos no presente diploma está condicionada à disponibilidade orçamental do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão (MSSI).
2. Os encargos decorrentes da concessão dos apoios são financiados pelo Orçamento Geral do Estado, alocado anualmente ao MSSI, no âmbito das dotações destinadas a ações de assistência e proteção social.
3. A execução financeira dos apoios deve respeitar os limites e procedimentos estabelecidos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, nomeadamente no que se refere aos adiantamentos de caixa e mecanismos de controlo.

**Artigo 9.º**

**Avaliação e reporte**

1. O Gabinete do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão é responsável pela implementação da medida e pela consolidação trimestral dos dados relativos à sua execução.
2. Para efeitos de monitorização e melhoria contínua, deve ser elaborado e submetido ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e inclusão, um relatório de avaliação trimestral, contendo, nomeadamente:
  - a) O número total de beneficiários abrangidos;
  - b) As localizações geográficas da intervenção;
  - c) Os montantes atribuídos;
  - d) As principais dificuldades encontradas;
  - e) Recomendações para o reforço da eficácia e eficiência da medida.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2025, considerando-se validamente praticados todos os atos realizados no âmbito da implementação da presente medida até à data da sua entrada em vigor.

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Verónica das Dores**